



Nº 105

# MUNICÍPIO DE MACAPÁ

## DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Macapá-AP, 25 de novembro de 1993

Prefeito Municipal de Macapá  
**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES**

Chefe de Gabinete do Prefeito  
**LUIZ ALBERTO COSTA GUEDES**

Vice-Prefeito do Município de Macapá  
**CLÁUDIO PINHO SANTANA**

### SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração  
**JOÃO BITTENCOURT DA SILVA**

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV**

Secretário Municipal de Planej., Urbaniz. e Meio Ambiente

**CLÁUDIO FERNANDEZ VASQUES**

Procurador Geral do Município

**SEBASTIÃO GOMES DE FARIAS**

Secretário Municipal de Educação e Cultura

**KLEBER MAGALHÃES**

Secretária Municipal de Ação Comunitária

**JURACY DE ALMEIDA ALENCAR**

Secretário Municipal de Serviços Públicos

**CARLOS ALBERTO DE MIRANDA SANTOS DA SILVA**

Secretário Municipal de Saúde

**JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA**

Secretário Municipal de Obras e Viação

**AMILTON LOBATO COUTINHO**

Secretário Municipal de Finanças

**ARTHUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 577/93-PMM, de 09 de novembro de 1993.

Considera de Utilidade Pública no Município de Macapá, a Associação dos Moradores do Bairro Zerão - AMBZEG e Adjacências.

### *O Prefeito Municipal de Macapá.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública no Município de Macapá, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ZERÃO - AMBZEG (GRUTA) e Adjacências.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 09 de novembro de 1993.

**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 578/93-PMM, de 09 de novembro de 1993.

Denomina de CABO MAURÍCIO a Avenida sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Rua Zeca Serra e término na quadra 104, conforme planta em anexo.

### *O Prefeito Municipal de Macapá.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fic denominada de CABO MAURÍCIO, a Avenida sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Rua Zeca Serra e término na Quadra 104.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 09 de novembro de 1993.

**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 579/93-PMM, de 09 de novembro de 1993.

Denomina oficialmente a Rua sem denominação, localizada às margens do Canal interligado a Bacia de acumulação das Pedrinhas,

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV**

conforme planta em anexo.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua sem denominação oficial, constante do anexo a presente Lei, localizada às margens do Canal, interligado a Bacia de acumulação das Pedrinhas, passa a denominar-se de: Rua ANTÔNIO SILVIO FERREIRA.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 09 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 580/93-PMM, de 09 de novembro de 1993.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DO TRIBUTO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos legais: juros de mora, multa e correção monetária, na cobrança do IVVC - IMPOSTO SOBRE VENDA A VAJEJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, recolhidos fora do prazo regulamentar.

§ 1º - A dispensa de que trata este artigo, somente beneficiará os contribuintes devedores, que resgatarem seus débitos até o dia 30 de novembro de 1993.

§ 2º - Os contribuintes cujos débitos encontram-se em fase de Cobrança ou Execução Judicial, serão beneficiados pela dispensa, objeto da presente Lei, quando liquidados no prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 09 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 581/93-PMM, de 09 de novembro de 1993.

DISPÕE SOBRE O REALINHAMENTO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Tabelas de Vencimentos, Salários e Gratificações dos Servidores do Município de Macapá, com o número de classes, níveis e valores, passam a vigorar de acordo com os anexos I, II, III e IV da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento dos Servidores nas classes e níveis das Tabelas de que trata este artigo, dar-se-á por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios de ordem legal.

Art. 2º - O valor da remuneração dos cargos de Provento em Comissão e das Funções Gratificadas, passam a vigorar conforme os valores constantes nas Tabelas do Anexo II da presente Lei.

Art. 3º - O valor da diferença de um nível para o outro, dentro da mesma classe, será de 2% (dois por cento) e o valor da diferença do último nível de uma classe, para o primeiro nível da classe seguinte, será de 3% (três por cento).

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores do Grupo Magistério, são os constantes nas Tabelas, dos Anexos III e IV da presente Lei.

Art. 5º - Fica concedido Abono de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), no mês de outubro de 1993, aos servidores integrantes dos níveis de atividade de: Auxiliar de Administração Pública, Auxiliar Técnico de Administração Pública e Técnico de Administração Pública, isento de quaisquer descontos ou contribuições.

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores contratados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá - EMDESUR, as vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de recursos do Orçamento Municipal, suplementados no montante necessário, pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 09 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MÊS DE OUTUBRO/93**  
**ANEXO I A LEI Nº 581/93 - PMM**

| CLASSE | NÍVEL | AUXILIAR  | AUX. TÉCNICO | TÉCNICO   | ANAL.ADM.PÚBLICA |
|--------|-------|-----------|--------------|-----------|------------------|
| A      | 1     | 12.139,50 | 13.569,42    | 22.458,62 | 47.164,42        |
|        | 2     | 12.382,28 | 13.840,80    | 22.907,79 | 48.107,70        |
|        | 3     | 12.629,92 | 14.117,62    | 23.365,95 | 49.069,85        |
|        | 4     | 12.882,52 | 14.399,97    | 23.833,27 | 50.051,24        |
|        | 5     | 13.140,17 | 14.687,97    | 24.309,93 | 51.052,26        |
|        | 6     | 13.402,97 | 14.981,73    | 24.796,13 | 52.073,30        |
| B      | 7     | 13.805,06 | 15.431,18    | 25.540,01 | 53.635,49        |
|        | 8     | 14.081,16 | 15.739,80    | 26.050,82 | 54.708,19        |
|        | 9     | 14.362,79 | 16.054,60    | 26.571,83 | 55.802,35        |
|        | 10    | 14.650,04 | 16.375,69    | 27.103,27 | 56.918,39        |
|        | 11    | 14.943,04 | 16.703,20    | 27.645,33 | 58.056,75        |
|        | 12    | 15.241,91 | 17.037,27    | 28.198,24 | 59.217,88        |
| C      | 13    | 15.699,16 | 17.548,38    | 29.044,19 | 60.994,41        |
|        | 14    | 16.013,15 | 17.899,35    | 29.625,07 | 62.214,29        |
|        | 15    | 16.333,41 | 18.257,34    | 30.217,57 | 63.458,57        |
|        | 16    | 16.660,08 | 18.622,49    | 30.821,92 | 64.727,74        |
|        | 17    | 16.993,28 | 18.994,94    | 31.438,36 | 66.022,29        |
|        | 18    | 17.333,15 | 19.374,84    | 32.067,12 | 67.342,73        |

**GRUPO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - PMM-DAS-100**  
**ANEXO II A LEI Nº 581/93-PMM**

| DISCRIMINAÇÃO   | VENCIMENTO | %   | REPRESENTAÇÃO | TOTAL      |
|-----------------|------------|-----|---------------|------------|
| PMM - DAS 101.1 | 47.164,42  | 60  | 28.298,65     | 75.463,07  |
| PMM - DAS 101.2 | 63.671,96  | 80  | 50.937,56     | 114.609,52 |
| PMM - DAS 101.3 | 85.957,14  | 100 | 85.957,14     | 171.914,28 |

**GRUPO DE FUNÇÃO GRATIFICADA**

| DISCRIMINAÇÃO | TOTAL     |
|---------------|-----------|
| PMM - CAI-I   | 12.139,50 |
| PMM - CAI-II  | 16.388,32 |
| PMM - CAI-III | 22.124,23 |

**VENCIMENTO OU SALÁRIO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - MÊS DE OUTUBRO/93**

| MAGISTÉRIO      |          |           | LICENCIATURA CURTA |          |           | LICENCIATURA-PLENA |          |           |           |
|-----------------|----------|-----------|--------------------|----------|-----------|--------------------|----------|-----------|-----------|
| CLASSE A        | 20 HORAS | 40 HORAS  | CLASSE B           | 20 HORAS | 40 HORAS  | CLASSE C           | 20 HORAS | 40 HORAS  |           |
| SUBCLASSE NÍVEL |          |           | SUBCLASSE NÍVEL    |          |           | SUBCLASSE NÍVEL    |          |           |           |
| A               | 1        | 22.458,62 | 44.917,24          | 1        | 23.020,40 | 46.040,78          | 1        | 23.582,19 | 47.164,42 |
|                 | 2        | 22.907,79 | 45.815,58          | 2        | 23.480,80 | 46.961,59          | 2        | 24.053,83 | 48.107,70 |
|                 | 3        | 23.365,95 | 46.731,89          | 3        | 23.950,41 | 47.900,82          | 3        | 24.534,90 | 49.069,85 |
|                 | 4        | 23.833,27 | 47.666,53          | 4        | 24.429,41 | 48.858,83          | 4        | 25.015,59 | 50.051,24 |
|                 | 5        | 24.309,44 | 48.620,86          | 5        | 24.917,99 | 49.836,00          | 5        | 25.526,10 | 51.052,26 |
|                 | 6        | 24.796,14 | 49.592,26          | 6        | 25.416,34 | 50.832,72          | 6        | 26.036,62 | 52.073,30 |
| B               | 7        | 25.540,01 | 51.080,03          | 7        | 26.178,83 | 52.357,70          | 7        | 26.817,71 | 53.635,49 |
|                 | 8        | 26.050,82 | 52.101,63          | 8        | 26.702,40 | 53.404,85          | 8        | 27.354,06 | 54.708,19 |
|                 | 9        | 26.571,84 | 53.143,66          | 9        | 27.236,44 | 54.472,94          | 9        | 27.901,14 | 55.802,35 |
|                 | 10       | 27.103,28 | 54.206,53          | 10       | 27.781,16 | 55.562,39          | 10       | 28.459,16 | 56.918,39 |
|                 | 11       | 27.645,35 | 55.290,66          | 11       | 28.336,78 | 56.673,63          | 11       | 29.028,34 | 58.056,75 |
|                 | 12       | 28.198,26 | 56.396,47          | 12       | 28.903,51 | 57.807,10          | 12       | 29.608,90 | 59.217,88 |
| C               | 13       | 29.044,21 | 58.088,36          | 13       | 29.770,61 | 59.541,31          | 13       | 30.497,16 | 60.994,41 |
|                 | 14       | 29.625,09 | 59.250,61          | 14       | 30.366,02 | 60.732,13          | 14       | 31.107,10 | 62.214,29 |
|                 | 15       | 30.217,59 | 60.435,63          | 15       | 30.973,34 | 61.946,71          | 15       | 31.729,24 | 63.458,57 |
|                 | 16       | 30.821,94 | 61.643,83          | 16       | 31.592,80 | 63.185,70          | 16       | 32.363,82 | 64.727,74 |



|    |           |           |    |           |           |    |           |           |
|----|-----------|-----------|----|-----------|-----------|----|-----------|-----------|
| 17 | 31.438,38 | 62.876,71 | 17 | 32.224,65 | 64.449,41 | 17 | 33.011,09 | 66.022,29 |
| 18 | 32.067,15 | 64.134,24 | 18 | 32.869,14 | 65.738,39 | 18 | 33.671,31 | 67.342,73 |
| 19 | 33.029,16 | 66.058,26 | 19 | 33.855,21 | 67.710,54 | 19 | 34.681,44 | 69.363,01 |
| 20 | 33.689,74 | 67.379,42 | 20 | 34.532,31 | 69.064,75 | 20 | 35.375,06 | 70.750,27 |
| 21 | 34.363,53 | 68.727,00 | 21 | 35.222,95 | 70.446,04 | 21 | 36.082,56 | 72.165,27 |
| 22 | 35.050,79 | 70.101,54 | 22 | 35.927,40 | 71.854,96 | 22 | 36.804,21 | 73.608,57 |
| 23 | 35.751,81 | 71.503,57 | 23 | 36.645,94 | 73.292,05 | 23 | 37.540,29 | 75.080,74 |
| 24 | 36.466,84 | 72.933,64 | 24 | 37.378,85 | 74.757,89 | 24 | 38.291,09 | 76.582,35 |
| 25 | 37.560,84 | 75.121,64 | 25 | 38.500,21 | 77.000,62 | 25 | 39.439,82 | 78.879,82 |
| 26 | 38.312,05 | 76.624,07 | 26 | 39.270,21 | 78.540,63 | 26 | 40.228,61 | 80.457,41 |
| 27 | 39.078,29 | 78.156,55 | 27 | 40.055,61 | 80.111,44 | 27 | 41.033,18 | 82.064,55 |
| 28 | 39.859,85 | 79.719,68 | 28 | 40.856,72 | 81.713,66 | 28 | 41.853,84 | 83.707,88 |
| 29 | 40.657,04 | 81.314,09 | 29 | 41.673,85 | 83.347,93 | 29 | 42.690,91 | 85.582,02 |
| 30 | 41.470,18 | 82.940,35 | 30 | 42.507,32 | 85.014,88 | 30 | 43.544,72 | 87.089,67 |

**VENCIMENTO OU SALÁRIO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR - CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO  
MÊS DE OUTUBRO DE 1993**

| PÓS GRADUADO |           |           | MESTRADO |           |           |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|
| NÍVEL        | 20 HORAS  | 40 HORAS  | NÍVEL    | 20 HORAS  | 40 HORAS  |
| 1            | 24.534,90 | 49.069,85 | 1        | 26.036,62 | 52.073,30 |
| 2            | 25.025,51 | 50.051,24 | 2        | 26.557,35 | 53.114,76 |
| 3            | 25.526,02 | 51.052,26 | 3        | 27.088,49 | 54.177,05 |
| 4            | 26.036,54 | 52.073,30 | 4        | 27.630,25 | 55.260,59 |
| 5            | 26.557,27 | 53.114,76 | 5        | 28.182,85 | 56.365,80 |
| 6            | 27.088,41 | 54.177,05 | 6        | 28.746,50 | 57.493,11 |
| 7            | 27.901,06 | 55.802,36 | 7        | 29.608,89 | 59.217,90 |
| 8            | 28.459,08 | 56.918,40 | 8        | 30.201,06 | 60.402,25 |
| 9            | 29.028,26 | 58.056,76 | 9        | 30.805,08 | 61.610,29 |
| 10           | 29.608,82 | 59.217,89 | 10       | 31.421,18 | 62.842,49 |
| 11           | 30.200,99 | 60.402,24 | 11       | 32.049,60 | 64.099,33 |
| 12           | 30.805,00 | 61.610,28 | 12       | 32.690,59 | 65.381,31 |
| 13           | 31.729,15 | 63.458,58 | 13       | 33.671,30 | 67.342,74 |
| 14           | 32.363,73 | 64.727,75 | 14       | 34.344,72 | 68.689,59 |
| 15           | 33.011,00 | 66.022,30 | 15       | 35.031,61 | 70.063,38 |
| 16           | 33.671,22 | 67.342,74 | 16       | 35.732,24 | 71.464,64 |
| 17           | 34.344,64 | 68.689,59 | 17       | 36.446,88 | 72.893,93 |
| 18           | 35.031,53 | 70.063,38 | 18       | 37.175,81 | 74.351,80 |
| 19           | 36.082,47 | 72.165,28 | 19       | 38.291,08 | 76.582,35 |
| 20           | 36.804,11 | 73.608,58 | 20       | 39.056,90 | 78.113,99 |
| 21           | 37.540,19 | 75.080,75 | 21       | 39.838,03 | 79.676,26 |
| 22           | 38.290,90 | 76.582,36 | 22       | 40.634,79 | 81.269,78 |
| 23           | 39.056,80 | 78.114,00 | 23       | 41.447,48 | 81.895,17 |
| 24           | 39.837,93 | 79.676,28 | 24       | 42.276,42 | 84.553,07 |
| 25           | 40.634,68 | 82.066,56 | 25       | 43.544,71 | 87.089,66 |
| 26           | 41.447,37 | 83.707,89 | 26       | 44.415,60 | 88.831,45 |
| 27           | 42.276,31 | 85.382,04 | 27       | 45.303,91 | 90.608,07 |
| 28           | 43.121,83 | 87.089,68 | 28       | 46.209,98 | 92.420,23 |
| 29           | 43.984,26 | 88.831,47 | 29       | 47.134,17 | 94.268,63 |
| 30           | 44.863,94 | 90.608,09 | 30       | 48.076,85 | 96.154,00 |

Macapá, 09 de novembro de 1993

**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES**  
Prefeito Municipal de Macapá

**LEI Nº 582/93-PMM, de 17 de novembro de 1993.**

Institui no âmbito do Município de Macapá, o Prêmio Cultural "Alcy Araújo" e dá outras providências.

***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Macapá, o Prêmio Cultural "ALCY ARAÚJO".

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do Conselho de Cultura do Município e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, coordenarão as homenagens de premiação, em reuniões solenes, à todas as pessoas ou entidades que se destacarem em relevantes serviços à Cultura do Município ou em benefício de todo o Estado.

Art. 3º - As reuniões solenes para homenagens serão comemoradas anualmente no dia 04 de fevereiro, dia da instalação da Vila de São José de Macapá.

Art. 4º - O Prêmio Cultural "ALCY ARAÚJO", atenderá a todas as formas de expressão cultural desenvolvidas, como:

- I - universal;
- II - eruditas;
- III - regionais;
- IV - populares.

Art. 5º - O estímulo a promoção das atividades culturais com a premiação "ALCY ARAÚJO", consiste no atendimento das seguintes áreas:

- I - literatura;
- II - teatro;
- III - música;
- IV - artes plásticas;
- V - cerâmica;
- VI - esporte;
- VII - folclore e pára-folclórico;
- VIII - circense;
- IX - empresarial;
- X - pesquisa;
- XI - comunicação.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento no inciso IX - Empresarial, os órgãos envolvidos no processo de escolha, levarão em conta os investimentos, baseados na Lei nº 8.313, de 22 de dezembro de 1991 e suas respectivas legislações complementares, como apoio e incentivos fiscais às atividades culturais, na forma de que trata o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - O inciso XI do Art. 5º, além de atender os requisitos do Art. 4º, deve considerar o acesso a liberdade, ao desenvolvimento da criatividade, além do apoio e incentivo à produção, difusão e veiculação das atividades culturais.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulará a presente Lei, dispondo a forma de premiação a ser desenvolvida, quando da outorga do Prêmio Cultural "ALCY ARAÚJO".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 17 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 583/93-PMM, de 17 de novembro de 1993.

DISCIPLINA O QUE ESTABELECE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 261, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **O Prefeito Municipal de Macapá.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a exclusividade de linha para Empresas Concessionárias ou Permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Macapá.

Art. 2º - VETADO.

### **PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO.**

Art. 3º - As empresas serão escolhidas em concorrência pública e vencerá aquela que oferecer melhores condições, principalmente números de veículos e qualidade, obedecidos outros critérios dos órgãos competentes.

Art. 4º - Caberá ao DMTU constituir uma Comissão encarregada de estabelecer os critérios e normas que habilitarão as empresas a concorrer às licitações de concorrência pública.

Art. 5º - O prazo de Contrato habilitando as empresas após a licitação, não poderá ultrapassar a quatro anos, no entanto, poderá ser renovado por igual prazo, quando houver interesse do Município e dos interessados.

Art. 6º - Fica o DMTU, enquanto não for implantada a EMTP, responsável pela fiscalização e elaboração dos contratos que habilitarão as Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Transporte Coletivo Urbano no Município de Macapá.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 17 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

### **MUNICÍPIO DE MACAPÁ DIÁRIO OFICIAL**

Chefe do Gabinete Municipal  
LUIZ ALBERTO COSTA GUEDES

Chefe da Assessoria de Imprensa

SÂNDALA Mª DO SOCORRO GOMES DE BARROS  
ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Município de Macapá, poderá ser encontrado na Divisão de Apoio Administrativo - SEMAD/PM.

#### **HORÁRIO DE ATENDIMENTO**

Das 7:30 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

#### **RECLAMAÇÕES**

Deverão ser dirigidas por escrito, à Divisão de Apoio Administrativo SEMAD/PM, até 08 (oito) dias após a publicação. O D.O.M. de Macapá é impresso na Gráfica e Editora VULCAN Ltda, com sede à Av. Raimundo Álvares da Costa, 680-A, Centro, Macapá - AP.

LEI Nº 584/93-PMM, de 21 de novembro de 1993.

Dispõe sobre o Projeto de INICIAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DO ADOLESCENTE no Município de Macapá e dá outras providências.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Macapá o Projeto INICIAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, destinado à promover qualificação profissional, habilidade e valorização aos adolescentes em situação de carência, risco ou proteção especial.

Art. 2º - O Projeto proporcionará formação nas áreas de manutenção de praças, parques e jardins, oficinas, serviços burocráticos e outros que se adequem ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes existentes no Município de Macapá.

Art. 3º - Para o adolescente ingressar no Projeto é necessário residir no Município de Macapá, comprovar por intermédio de seus representantes legais sua situação de carência, risco ou proteção especial.

Art. 4º - O Projeto propiciará ao adolescente bolsa de aprendizagem correspondente à 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente; material pedagógico; vestuário e transporte, com duração de 01 (um) ano, renovável por igual período.

§ 1º - A jornada de aprendizagem será de 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º - Fica sujeito à devolução do material recebido o adolescente que deixar de comparecer sem justificativa a um mês de aula ou aprendizagem.

Art. 5º - A Bolsa de Aprendizagem do Adolescente não gera vínculo empregatício, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária.

Art. 6º - Os direitos e deveres de aprendizagem serão garantidos mediante Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Ação Comunitária e os pais ou responsáveis pelo adolescente, e na falta destes, por um representante do Ministério Público.

§ 1º - O Termo de Compromisso assegurará obrigatoriedade ao adolescente:

- I - O acesso à frequência ao ensino regular;
- II - Atividade compatível com o seu desenvolvimento;
- III - Horário especial para o exercício de suas atividades;
- IV - Outros direitos assegurados pela Lei nº 8.069/90.

§ 2º - Será nulo o Termo de Compromisso firmado entre as partes, quando o adolescente deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Superada a fase da adolescência, caberá a Secretaria de Ação Comunitária, cancelar o compromisso entre as partes e encaminhar o jovem ao mercado de trabalho, dentro

das aptidões adquiridas por ele, no decorrer de sua aprendizagem.

Art. 7º - A Secretaria de Ação Comunitária, criará uma Comissão composta de técnicos de áreas afins, que elaborará o Termo de Compromisso e terá responsabilidade no acompanhamento das tarefas executadas pelos adolescentes.

Art. 8º - O Projeto poderá receber apoio técnico e financeiro de outros órgãos governamentais, e/ou não governamentais.

Art. 9º - O Executivo Municipal alocará anualmente, recursos orçamentários para execução do Projeto objeto desta Lei.

Art. 10 - As despesas para início do Projeto correrão à conta dos recursos de Remuneração de Serviços Pessoais, Programa 1584862.040, Categoria Econômica 3.1.3.1, alocado na Secretaria Municipal de Ação Comunitária.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 21 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 585/93-PMM, de 21 de novembro de 1993.

Dá nova redação à Lei nº 388/90-PMM, de 06 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 388/90-PMM, de 06 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI Nº 388/90-PMM, de 06 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a Criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -CMDCA, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ e dá outras providências.

### ***O Prefeito Municipal de Macapá.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Esta Lei institui e estabelece as normas gerais do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

## CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO

Art. 2º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, no Município de Macapá, órgão público normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Macapá, cabendo-lhe a coordenação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Indicar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, percentual do Orçamento Municipal, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílio e subvenção às crianças;

III - Definir prioridades, inclusive, decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

IV - Deliberar sobre a concessão de auxílio, subvenções municipais, a entidades públicas, particulares, confessionais e filantrópicas, de atendimento à Criança e ao Adolescente;

V - Controlar a execução dessas concessões de auxílio e subvenções em todos os níveis;

VI - Estabelecer um programa de desenvolvimento de capacitação de recursos humanos, para o atendimento da Criança e do Adolescente;

VII - Registrar e cadastrar os programas de entidades governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos regimes de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

VIII - Promover a responsabilidade das ações que contrariam os princípios básicos da cidadania, atendimento integral e de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, assegurados na forma da Lei;

IX - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - Coordenar os recursos financeiros advindos do

Fundo Municipal dos Direitos, destinados à Criança e ao Adolescente, definindo sua política de capacitação de recursos a cada exercício financeiro;

XI - Opinar na elaboração das leis municipais que beneficiem a Criança e o Adolescente;

XII - Dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar: declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para o cumprimento do restante do mandato;

XIII - Conhecer, processar e decidir nos casos de perda do cargo e função de Conselheiro Tutelar;

XIV - Baixar normas complementares quando se fizer necessário, para o fiel cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será paritário, composto de dez (10) membros, sendo cinco (05) os representantes dos órgãos públicos municipais e seus suplentes e cinco (05) das entidades representativas da população, que atuem na área de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Cada entidade representativa da população, terá uma entidade como suplente.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos municipais que terão representação no Conselho são:

- I - Secretário Municipal de Planejamento;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - Secretário Municipal de Ação Comunitária;
- IV - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- V - Um (01) Vereador da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º - As entidades não governamentais com representação no Conselho, serão eleitas em Assembleia Geral convocada e presidida pelo Conselho, mediante votação unitária de representantes dessas entidades, que apresentarem os seguintes requisitos:

I - Que atuem na área de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, há pelo menos dois (2) anos;

II - Que apresentem trabalhos considerados relevantes e devidamente comprovados.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito Municipal de Macapá, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, ficará incumbido da formação e estrutura do Conselho, tanto de material como de pessoal e de recursos financeiros, para o funcionamento das suas respectivas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, de apoio técnico-administrativo, composta de servidores municipais solicitados conforme necessidade do Conselho.

## CAPÍTULO VI

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMN

## DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 6º - O Conselho terá um fundo financeiro que será constituído de:

I - Doações de contribuintes de Imposto de Renda e/ou incentivos governamentais;

II - Dotação designada anualmente no Orçamento do Município;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados;

IV - Recolhimento de multas decorrentes das penalidades às violações dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo solicitará às entidades referidas no artigo 4º, que indiquem os seus representantes, os quais elegerão o Presidente.

§ 1º - O Conselho deverá ter o seu Regimento Interno aprovado no prazo máximo de (30) dias, contados a partir da eleição do seu Presidente.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho e os suplentes, serão eleitos diretamente em Assembléia Geral, realizada por cada entidade representativa, apresentando cópia da Ata da Assembléia conferida em Cartório, ao Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão o mandato de (2) anos, na forma do Regimento, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação do que preceitua o art. 5º desta Lei, correrão à conta do Orçamento Municipal, Unidade Orçamentária 2.1. - Gabinete do Prefeito, Assistência Social Geral, suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 21 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 586/93-PM, de 21 de novembro de 1993.

Estabelece obrigatoriedade às empresas responsáveis pela execução de podas das árvores, na área urbana do Município de Macapá e dá outras providências.

*O Prefeito Municipal de Macapá.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas ou órgãos responsáveis pela execução de podas das árvores, na área urbana do Município de Macapá, obrigadas a solicitar licença ao órgão técnico que trata do

meio ambiente no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se como podas o corte dos ramos, galhos ou desbastes, sem afetar a estrutura da árvore.

Art. 2º - Obrigam-se às empresas, quanto da execução do serviço de podagem, ao acompanhamento de 01 (um) técnico especializado.

Art. 3º - A licença de que trata o artigo primeiro é necessária, para o controle correto da podagem das árvores, evitando assim, sua mutilação ou morte prematura, além de preservar o patrimônio paisagístico do Município.

Art. 4º - As empresas que efetuarem poda nas árvores da área do Município, serão obrigadas a cadastrar-se junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão municipal gestor da política ambiental.

Art. 5º - Nas podas indiscriminadas e lesivas ao meio ambiente, a empresa executora será multada e enquadrada como instituição responsável pela degradação ambiental, de bem de uso comum do povo e da essencial e sadia qualidade de vida.

Art. 6º - Havendo reincidência, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criará mecanismos legais e úteis, para penalizar a empresa infratora.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 21 de novembro de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

## TERMO DE JUSTIFICAÇÃO

## RATIFICO

Em 24/11/93

João Bosco Papaléo Paes

Assunto: Inexigibilidade da Licitação

Empresa Adjudicada: Ind. e Com. de Minérios S.A - ICOMI

Elemento da Despesa: 4.1.1.0

Fonte de Recurso: F.P.M.

Valor: 764.914,64

Submetemos à superior consideração do Exmº Sr. Prefeito Municipal de Macapá, a justificativa abaixo, para efeito de ratificação, referente a Nota de Empenho, no valor CR\$ 764.914,64 (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quatorze cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos), em favor da firma acima mencionada, objetivando o custeio de despesas com frete ferroviário de 6.720m3 de areia.

## JUSTIFICATIVA:

A Secretaria Municipal de Obras e Viação - SEMOV, é responsável pelos serviços de pavimentação asfáltica das vias urbanas do Município de Macapá.

A areia utilizada na composição da massa asfáltica vem de uma jazida no Município de Porto Grande e que é transportada por via ferroviária, através dos vagões da Indústria e Comércio de Minérios S.A. - ICOMI, cujo preço unitário deste transporte fica na ordem de CR\$ 113,82 (cento e treze cruzeiros reais e oitenta e dois centavos). No Estado do Amapá, somente a ICOMI possui ferrovia e com este tipo de transporte o custo da areia fica em torno de 50% (cinquenta por cento) do preço da areia transportada por via rodoviária.

O serviço enquadra-se na situação de inexigibilidade da licitação, previsto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, solicitamos a V. Excia., que ratifique o presente Termo, mandando publicar na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ratificação, conforme disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Macapá, 24 de novembro de 1993.

Amilton Lobato Coutinho  
Secretário da SEMOV